AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1965977 - RJ (2021/0180621-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	EXPRESSO PEGASO EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:	JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	VIAÇÃO ANDORINHA LTDA
ADVOGADO	:	VANDERLEI RODRIGUES PEÇANHA - RJ157053

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE PÚBLICO. MÁ PRESTAÇÃO. CONCESSIONÁRIA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. SOLIDARIEDADE ENTRE AS EMPRESAS CONSORCIADAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. ART. 28, § 3º DA LEI 8.078/90. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DANO MORAL COLETIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ fixou o entendimento que reconhece a responsabilidade solidária entre as empresas consorciadas, com fundamento no art. 28, § 3º, do CDC, no intuito de atribuir a mais ampla proteção ao consumidor. Súmula n. 568/STJ.

2. O acórdão recorrido não merece reparos ao rejeitar a alegação de decisão extra petita ou ultra petita, na medida em que demonstrado que, a partir da interpretação lógico-sistemática do pedido ter sido demonstrada a pretensão referente ao dano moral coletivo. Ora, é firme o entendimento desta Corte de que não há falar em decisão extra petita ou ultra petita quando deferido pedido implícito a partir de interpretação lógico-sistemática da pretensão da parte.

3. Inadmissível o recurso especial que pretenda debater questões que envolvem dilação probatória fundamentadas no contexto fático dos autos. Neste quadro, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca o afastamento dos danos morais coletivos, no caso concreto, em razão da incidência do enunciado da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA33993351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 27/09/2022 18:41:21
Código de Controle do Documento: 323cb756-bc10-45a9-9e0d-b7583898213f

Brasília, 26 de setembro de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Documento eletrônico VDA33993351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 27/09/2022 18:41:21
Código de Controle do Documento: 323cb756-bc10-45a9-9e0d-b7583898213f

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1965977 - RJ (2021/0180621-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	EXPRESSO PEGASO EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:	JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	VIAÇÃO ANDORINHA LTDA
ADVOGADO	:	VANDERLEI RODRIGUES PEÇANHA - RJ157053

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE PÚBLICO. MÁ PRESTAÇÃO. CONCESSIONÁRIA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. SOLIDARIEDADE ENTRE AS EMPRESAS CONSORCIADAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. ART. 28, § 3º DA LEI 8.078/90. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DANO MORAL COLETIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ fixou o entendimento que reconhece a responsabilidade solidária entre as empresas consorciadas, com fundamento no art. 28, § 3º, do CDC, no intuito de atribuir a mais ampla proteção ao consumidor. Súmula n. 568/STJ.

2. O acórdão recorrido não merece reparos ao rejeitar a alegação de decisão extra petita ou ultra petita, na medida em que demonstrado que, a partir da interpretação lógico-sistemática do pedido ter sido demonstrada a pretensão referente ao dano moral coletivo. Ora, é firme o entendimento desta Corte de que não há falar em decisão extra petita ou ultra petita quando deferido pedido implícito a partir de interpretação lógico-sistemática da pretensão da parte.

3. Inadmissível o recurso especial que pretenda debater questões que envolvem dilação probatória fundamentadas no contexto fático dos autos. Neste quadro, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca o afastamento dos danos morais coletivos, no caso concreto, em razão da incidência do enunciado da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno de decisão de minha relatoria assim ementada:

> PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE PÚBLICO. MÁ PRESTAÇÃO. CONCESSIONÁRIA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 568/STJ. SOLIDARIEDADE

Documento eletrônico VDA33888257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Mauro Campbell Marques Assinado em: 19/09/2022 22:12:59
Código de Controle do Documento: f73f2c42-58f9-462e-afa0-0858abe136a6

> ENTRE AS EMPRESAS CONSORCIADAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. ART. 28, § 3º DA LEI 8.078/90. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. DANO MORAL COLETIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NEGADO PROVIMENTO.

A agravante insurge-se contra a incidência da Súmula n. 568/STJ, aduzindo a inaplicabilidade dos julgados utilizados para fundamentar o reconhecimento da harmonia entre o entendimento adotado pela Corte local e a jurisprudência do STJ, quanto ao reconhecimento da solidariedade. Assevera (e-STJ, fls. 995/999):

> E para fundamentar seu entendimento, colecionou o acordão proferido no ARESP 1204217/RJe aplicou a súmula 568/STJ.
> Contudo, o acordão proferido no ARESP 1204217/RJ usou como fundamento os acórdãos proferidos no Recurso Especial 1.787.947/RJe no Recurso Especial 1.635.637/RJ,sendo que o julgado proferido no Recurso Especial 1.787.947/RJ teve como base o próprio acórdão proferido nos autos do Recurso Especial 1.635.637/RJ.
> Ou seja, todos os julgados tiveram como fundamento exclusivamente o acórdão proferido no Recurso Especial 1.635.637/RJ,no qual foi excluída a responsabilidade do consórcio ao entender que o Consórcio não responde solidariamente à empresa consorciada, tendo em vista que a previsão de solidariedade contida no art. 28, § 3º, do CDC deve ser interpretada restritivamente e que a exceção em comento não alcança o próprio consórcio, considerando, ainda, que o contrato de constituição do consórcio não prevê a solidariedade entre o consórcio e suas consorciadas.
> (...)
> Logo, é evidente que foi excluída a responsabilidade do consórcio no acordão proferido nos autos do REsp 1.635.637/RJ que fundamentou tanto o julgado destacado na decisão agravada quanto o REsp 1.787.947/RJ, estando equivocada a conclusão ao qual se chegou naqueles julgados, assim como ocorreu na decisão ora agravada.
> Ainda, importante destacar que no ARESP 1204217/RJ colecionado na decisão agravada, apesar da Segunda Turma transcrever a parte do acórdão recorrido que esclarece que a legitimidade passiva/solidariedade foi estabelecida com base exclusivamente na lei pelo tribunal a quo, o acórdão negou provimento ao recurso também sob o fundamento de que " o entendimento firmado pelo Tribunal a quo, no sentido do reconhecimento da legitimidade passiva da ora agravante, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte", em evidente contradição.
> (...)
> Fato é que a decisão ora agravada utilizou como fundamento um julgado que concordou com o acordão proferido no REsp 1.635.637/RJe que afastou a responsabilidade do Consórcio, mas, chegou a uma equivocada conclusão e, ao que parece, a confusão ocorre porque naquele acórdão (REsp 1.635.637/RJ) há entendimentos distintos sobre como consórcio e consorciadas respondem, eis que foram apreciadas 2 questões distintas: (i) a solidariedade entre consorciadas; e (ii) a solidariedade entre o Consórcio e suas consorciadas.
> Contudo, no presente caso, não obstante a Agravante ser a Expresso Pégaso, essa figura como representante do Consórcio Santa Cruz. Logo,se está discutindo apenas a responsabilidade solidária do Consórcio, que, frisa-se, não existe, conforme a jurisprudência desse Superior Tribunal.
> Logo, em relação à Líder do Consórcio, deve ser aplicado apenas o art. 19, §2º

Documento eletrônico VDA33888257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Mauro Campbell Marques Assinado em: 19/09/2022 22:12:59
Código de Controle do Documento: f73f2c42-58f9-462e-afa0-0858abe136a6

> da lei 8.987/95,que fora indevidamente interpretado pelo tribunal a quo, eis que determina que o consórcio responde somente perante o poder concedente.

Insurge-se contra a incidência da Súmula n. 568/STJ quanto à interpretação lógico-sistemática do pedido, sob o argumento de que a pretensão teria sido genérica, sem fundamentação específica a embasar o pedido de indenização por dano moral coletivo.

Por fim, afirma ser inaplicável o óbice da Súmula n. 7/STJ, sustentando não ter sido alegada nem tampouco comprovada a real e grave ofensa à moralidade pública.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a sua apreciação pelo órgão Colegiado.

Houve impugnação.

É o relatório

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A insurgência não prospera.

De início, afasta-se a alegação de que os julgados utilizados para fundamentar a incidência da Súmula n. 568/STJ não se aplicariam ao caso dos autos que, segundo a agravante, trataria da solidariedade com o consórcio e não com as empresas consorciadas. Do acórdão recorrido, extrai-se (e-STJ, fl. 764):

> Resulta, portanto, que, no caso vertente, a solidariedade decorre da lei, restando atendido o preceito do art. 265 CC. Atente-se que o fato de a LSA e a Lei das Concessões não prever a solidariedade não impede que o CDC a determine.
> Por derradeiro, o referido parágrafo está topograficamente mal localizado. Seu preceito deveria corresponder a um artigo, porquanto, efetivamente, não está vinculado a qualquer desconsideração da personalidade jurídica.
> Objetiva que o consumidor receba mais facilmente eventual indenização, em consonância com as regras do art. 6º., VI e VIII CDC.
> **Assim, cada sociedade integrante do consócio é solidariamente responsável pelos danos causados aos consumidores.**

Nesse cenário, pertinente os julgados citados na decisão agravada e também utilizadas como fundamentos da impugnação. Inafastável portanto, a incidência da Súmula n. 568/STJ, reforçando-se a jurisprudência citada:

Documento eletrônico VDA33888257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Mauro Campbell Marques Assinado em: 19/09/2022 22:12:59
Código de Controle do Documento: f73f2c42-58f9-462e-afa0-0858abe136a6

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA RESPONSABILIDADE DO CONSÓRCIO PELOS DANOS MORAIS CAUSADOS PELO ACIDENTE DE TRÂNSITO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CONCLUSÃO NO ARESTO NO SENTIDO DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO CONSÓRCIO EM RELAÇÃO JURÍDICA CONSUMERISTA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. Não há nenhuma omissão ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.
> 2. A segunda instância concluiu pela existência de legitimidade passiva do consórcio e o cabimento de sua responsabilidade solidária com as empresas integrantes do sistema de transporte municipal. Em razão da ocorrência de lesão corporal ocasionada na parte autora em acidente de trânsito, reconheceu-se a existência de danos morais, fixando-se a reparação em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ.
> **3. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "na hipótese de responsabilidade derivada de relação de consumo, afasta-se a regra geral da ausência de solidariedade entre as consorciadas por força da disposição expressa contida no art. 28, § 3º, do CDC. Essa exceção em matéria consumerista justifica-se pela necessidade de se atribuir máxima proteção ao consumidor, mediante o alargamento da base patrimonial hábil a suportar a indenização. Não obstante, é certo que, por se tratar de exceção à regra geral, a previsão de solidariedade contida no art. 28, § 3º, do CDC deve ser interpretada restritivamente, de maneira a abarcar apenas as obrigações resultantes do objeto do consórcio, e não quaisquer obrigações assumidas pelas consorciadas em suas atividades empresariais" (REsp 1.635.637/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/9/2018, DJe 21/9/2018). Incidência da Súmula 83/STJ.**
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 2.041.309/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 15/6/2022.)

Na decisão agravada, citou-se julgado da Segunda Turma, assim ementado:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO. DEFICIÊNCIA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. CONSÓRCIO. SOLIDARIEDADE ENTRE AS EMPRESAS CONSORCIADAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. ART. 28, § 3º DA LEI 8.078/90. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.
> II. Na origem, trata-se de Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de City Rio Rotas Turísticas Ltda e Viação Nossa Senhora de Lourdes S/A, objetivando a regularização da prestação do serviço de transporte coletivo das Linhas 375, 384, 385 e 386, a fim de que seja eficaz, adequado, contínuo e seguro.
> III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC/73,

Documento eletrônico VDA33888257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Mauro Campbell Marques Assinado em: 19/09/2022 22:12:59
Código de Controle do Documento: f73f2c42-58f9-462e-afa0-0858abe136a6

> porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.
> IV. Na forma da jurisprudência do STJ, "há diversas disposições normativas que prevêem a solidariedade entre as sociedades consorciadas, como, por exemplo, a responsabilidade derivada de relação de consumo, por força do art. 28, § 3º, do CDC, totalmente aplicável ao caso. Assim, os termos do contrato de consórcio não vinculam a relação jurídica havida entre a concessionária e os usuários do serviço, pois criam obrigações para as empresas consorciadas, sem afetar a responsabilidade da Concessionária (Consórcio) perante os usuários do serviço (consumidores)" (STJ, REsp 1.787.947/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2019). Em igual sentido: STJ, REsp 1.635.637/RJ, Rel.
> Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 21/09/2018.
> V. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, manteve a sentença de procedência da ação, consignando que, "por mais que a recorrente alegue não possuir responsabilidade pela operação das linhas 375, 384, 385 e 386, tal argumento não se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, sendo a empresa líder do Consórcio Internorte de Transportes responsável pela prestação do serviço público em comento"; que, "conforme adequadamente salientado pelo Parquet, inúmeras foram as diligências efetuadas antes de ter sido ajuizada a presente ação, a fim de verificar se o serviço a que se obrigaram as rés, de fato, estava sendo realizado de forma desidiosa. Todavia, o órgão fiscalizador responsável continuou a informar a inexistência de melhora e, o que é pior, que as irregularidades continuavam a ocorrer"; e que, "mesmo diante de todo o tempo decorrido, as rés continuam a descumprir as normas aplicáveis à espécie em total desrespeito para com os usuários".
> VI. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo, no sentido do reconhecimento da legitimidade passiva da ora agravante, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.
> VII. Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp 1204217/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 25/06/2020

Igualmente inafastável o óbice da Súmula n. 568/STJ quanto à interpretação lógico-sistemática do pedido, tendo sido demonstrado pela Corte local, por meio de transcrições da petição inicial, ter sido identificado o pedido de condenação pelo dano moral coletivo. No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À INFORMAÇÃO. OFERTAS PUBLICITÁRIAS. DANO MORAL COLETIVO. AUSÊNCIA DE PEDIDO. LIMITES DO PEDIDO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE (SÚMULA 83/STJ). AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. Não há julgamento extra, infra ou ultra petita quando o órgão julgador decide, a partir de uma interpretação lógico-sistemática dos pedidos, dentro dos limites objetivos da pretensão inicial, respeitando o princípio da

Documento eletrônico VDA33888257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Mauro Campbell Marques Assinado em: 19/09/2022 22:12:59
Código de Controle do Documento: f73f2c42-58f9-462e-afa0-0858abe136a6

> congruência. Precedentes.
> 2. No caso, o Tribunal de Justiça não olvidou a possibilidade, em tese, de condenação da demandada em danos morais coletivos. Todavia, não os considerou, a partir de uma interpretação lógico-sistemática dos fundamentos da causa de pedir e dos pedidos, em respeito ao princípio da adstrição, sob o fundamento de que "não houve pedido neste sentido".
> 3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 1.046.016/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 1/6/2022.)

Por fim, deve ser mantida a incidência da Súmula n. 7/STJ quanto à caracterização do dano moral coletivo, uma vez necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos para o afastamento das conclusões do acórdão recorrido quanto ao ponto. Dessa forma, não tendo sido trazidos argumentos suficientes para a exclusão pretendida, impõe-se a ratificação dos termos da decisão agravada:

> Por fim, no que pertine à condenação em danos morais coletivos, na Corte a quo, realizou-se juízo fático para assentar que a conduta da concessionária gerou violação injusta e intolerável dos valores fundamentais da coletividade, bem assim para estabelecer que o valor da indenização por danos morais coletivos se mostrava justo e adequado. Dessa forma, para alterar tal resultado, seria necessário o reexame fático-probatório, vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Nesse contexto, a decisão agravada se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA33888257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Mauro Campbell Marques Assinado em: 19/09/2022 22:12:59
Código de Controle do Documento: f73f2c42-58f9-462e-afa0-0858abe136a6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.965.977 / RJ

Número Registro: 2021/0180621-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0284867-17.2012.8.19.0001 02848671720128190001 202024505386

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EXPRESSO PEGASO EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	: JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	: VIAÇÃO ANDORINHA LTDA
ADVOGADO	: VANDERLEI RODRIGUES PEÇANHA - RJ157053

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EXPRESSO PEGASO EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	: JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	: VIAÇÃO ANDORINHA LTDA
ADVOGADO	: VANDERLEI RODRIGUES PEÇANHA - RJ157053

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 27 de setembro de 2022

Documento eletrônico VDA33987640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/09/2022 13:44:31
Código de Controle do Documento: eab31972-1261-4c59-acb6-cb5dd222d5fe

Documento eletrônico VDA33987640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/09/2022 13:44:31
Código de Controle do Documento: eab31972-1261-4c59-acb6-cb5dd222d5fe